



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016173-14.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante OTAVIO AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 868

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal: 0016173-14.2024.8.26.0502

Agravante: Otavio Augusto Ribeiro da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Campinas

Agravo em Execução Penal. Livramento Condicional. Indeferimento na origem por ausência de requisito subjetivo. Embora preenchidos os requisitos objetivos (artigo 83, inciso III, b, e inciso V, do Código Penal), não atendido o requisito subjetivo. Histórico prisional desabonador, com a anotação de falta grave. O bom comportamento carcerário deve considerar todo o histórico prisional (STJ, Tema 1161).

Agravo não provido

Trata-se agravo em execução penal interposto por **Otavio Augusto Ribeiro da Silva**, contra a r. decisão do MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 4ª RAJ da Comarca de Campinas.

Alegou, em síntese, que (i) o agravante preencheu o requisito temporal para a concessão do livramento condicional em 02/05/2022, (ii) encontra-se reabilitado de suas condutas, uma vez que já transcorreu período superior a 12 meses desde a prática da falta grave, (iii) apresenta bom comportamento carcerário, conforme boletim informativo constante nos autos, o que comprova o preenchimento do requisito subjetivo, (iv) exerce atividade laborativa no interior da unidade prisional, o que evidencia a boa assimilação da finalidade ressocializadora da pena, e (v) as faltas disciplinares não possuem o condão de interromper o prazo para a concessão do benefício, sendo certo que o sentenciado já cumpriu mais de 50% da pena imposta.

Assim, requereu a concessão do livramento condicional.

O agravo foi contrariado (fls. 81/85) e a r. decisão mantida em sede de juízo de retratação (fl. 87).

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer pelo não provimento (fls. 96/99).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

O Agravante cumpre pena total de 4 anos e 4 meses

pela prática dos crimes do art. 157, § 2º, inc. II, Parte A, I (duas vezes) c/c art. 70 “caput” do Código Penal (fl. 26) e possui previsão de término da pena para dia 16/03/2029 (fl. 26).

Alegando o preenchimento dos requisitos legais, requereu a concessão do livramento condicional, indeferida pelo MM. Juízo *a quo* nos seguintes termos:

“OTAVIO AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA, qualificado(a) nestes autos, postula a concessão do livramento condicional, alegando preencher os requisitos para o benefício.

Incidente devidamente instruído com Boletim Informativo.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do benefício ante a prática de falta disciplinar, sem reabilitação da conduta até o momento.

Síntese do necessário. Relatado, DECIDO.

Nos termos do art. 83, do Código Penal, o juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

" I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições

peçoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir".

Fica claro, portanto, que para a concessão da benesse em análise, necessário o cumprimento de dois requisitos primordiais, quais sejam, o cumprimento do lapso de pena exigido legalmente e possuir bom comportamento.

No caso dos autos, o sentenciado, em que pese o cumprimento de lapso de pena superior ao exigido, praticou falta disciplinar grave em 15/05/2024 (fls. 225/227) e ainda não reabilitou suas condutas (vide fls. 239/243).

Assim, ausente requisito de ordem subjetiva, indefiro a concessão do livramento condicional." (fls. 68/70).

Inicialmente, a concessão do livramento condicional depende do preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo, previstos no artigo 83 do Código Penal.

Conforme cálculo de pena (fls. 26), a data prevista para obtenção do livramento condicional foi fixada em 02/05/2022, atendido, portanto, o requisito objetivo previsto no art. 83, inciso V, do Código Penal.

Entretanto, em que pese o atestado de bom comportamento carcerário (fls. 56/59), não preenchido o requisito subjetivo, uma vez que no curso da execução da pena, o sentenciado cometeu falta grave em 19/09/2023, por não estar comparecendo no setor de fiscalização (fls. 141 dos autos principais), situação equiparada à fuga do condenado. **O mandado de prisão foi cumprido em 15/05/2024** (fls. 157/158 dos autos principais), posteriormente, ouvido nos termos no art. 118 da LEP, apresentou escusa inconvincente (fls. 216 dos autos principais).

O exercício do livramento condicional impõe ao sentenciado a observância de autodisciplina e senso de responsabilidade, bem como o adimplemento das condições legais previstas nos arts. 83 do Código Penal e 132, §1º, da Lei de Execução Penal, a fim de que prossiga no cumprimento da pena em regime de liberdade assistida, fora do ambiente prisional.

Inicialmente, não se olvida que a falta disciplinar de natureza grave não interrompe o lapso temporal para o livramento condicional, nos termos da Súmula 441 do STJ.

No entanto, considerando que o livramento condicional é a forma mais branda de cumprimento da pena privativa de liberdade dentro do sistema progressivo, o preenchimento do requisito subjetivo deve considerar todo o histórico prisional (STJ, Tema Repetitivo 1161):

“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”.

Desse modo, embora a concessão de benefícios seja um direito do sentenciado, sua efetivação está condicionada à demonstração de mérito, sob pena de esvaziamento do princípio ressocializador da pena. Nesse contexto, a prática de faltas disciplinares de natureza grave pode evidenciar a ausência dos requisitos subjetivos necessários, revelando a inaptidão do condenado para a fruição do benefício.

Portanto, a anotação de falta grave evidencia a ausência de mérito para o benefício pleiteado, uma vez que evidencia que não houve a absorção da terapêutica penal.

Nesse sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO NA ORIGEM POR AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL DESABONADOR. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. 1. Nada obstante o cumprimento do requisito objetivo, o histórico prisional conturbado, com o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, relativamente recente, consistente em abandono de saída temporária, tendo permanecido foragido por mais de um mês, evidencia que ainda não houve, por parte do sentenciado, plena absorção da terapêutica penal. 2. Temerária a concessão de benefício tão amplo em que se tem situação prisional fundada na autodisciplina, exclusivamente, para a qual o agravante ainda não logrou demonstrar estar preparado. 3. TEMA nº 1161 do STJ: "A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal". Agravo defensivo desprovido” (TJSP: Agravo de Execução Penal 0024190-64.2024.8.26.0041, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. 12.12.2024).

“Agravo em execução penal. Livramento condicional. Recurso defensivo. Benesse indeferida na origem. Ausência do requisito

subjetivo, eis que o sentenciado praticou falta disciplinar de natureza grave no curso da execução da pena. Indeferimento suficientemente justificado. Reeducando reabilitou-se recentemente da falta disciplinar cometida, consistente no abandono de trabalho. Valoração da falta grave que não se limita ao período de 12 (doze) meses referido no artigo 83, inciso III, alínea 'B' do Código Penal. Tese firmada no tema repetitivo nº 1.161 do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta E. Câmara Criminal. Decisão mantida. **Recurso desprovido**” (TJSP: Agravo de Execução Penal 0008532-15.2024.8.26.0521; 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, j. 25.11.2024).

Ademais, ainda que assim não o fosse, o Agravante interrompeu o cumprimento das condições estabelecidas ao regime aberto em 19/09/2023 e, por ser a infração de natureza permanente, manteve-se praticando a conduta faltosa até o momento da sua recaptura, em 15/05/2024. Dessa forma, não subsiste o argumento defensivo de que ultrapassado 12 meses da prática de falta grave.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 8.615/2015. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA PERMANENTE. TERMO INICIAL. DATA FIXADA PARA A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. NOVEMBRO DE 2015. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA FALTA GRAVE EM PERÍODO POSTERIOR AO FIXADO NO DECRETO. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

II - Verifica-se dos autos que o paciente abandonou o cumprimento da pena desde novembro de 2015, descumprindo reiterada e permanentemente as condições fixadas para o resgate da pena no regime aberto.

III - Ao contrário do que alega a defesa do paciente, o descumprimento das condições do regime aberto, no caso, a ausência de comparecimento periódico em Juízo para justificar suas atividades, constitui infração disciplinar de natureza permanente, renovando-se a cada período que o paciente deixa de se apresentar

no prazo estabelecido, perdurando até a sua apresentação ou recaptura.

IV - Desta forma, a falta grave iniciou-se em novembro de 2015, data fixada para o comparecimento, e perdura até os dias atuais, dada a ausência de apresentação do paciente em Juízo ou sua recaptura, razão pela qual também foi cometida no ano de 2015, ou seja, dentro do período fixado no art. 5º do Decreto n. 8.615/2015, não restando implementado o requisito subjetivo para a obtenção do indulto.

[...]” (STJ: HC 398.159/SP, rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 17/08/2017).

Em suma, embora preenchido o requisito objetivo, prevalece a falta de condições subjetivas (mérito) para o livramento condicional, pelo que deve ser mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital